

Parecer CGIM

Referência: Contrato nº 20222251

Processo nº 169/2022/FMMA – CPL

Requerente: Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Assunto: Solicitação do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20222251 que tem por objeto a contratação de cooperativa de catadores de resíduos sólidos recicláveis, para coleta seletiva no Município de Canaã dos Carajás.

RELATORA: Sr^a. Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral Interna do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20222251**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.



dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (grifo nosso).

Diante disso, é evidente a competência deste Órgão de Controle na verificação da **regularidade do procedimento de aditivo**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20222251 fora assinado em 28 de agosto de 2023, sendo despachado pela CPL à CGIM para análise e emissão de parecer do Primeiro Aditivo ao Contrato em 03 de outubro de 2023.

No entanto, a Controladoria Geral do Município detectou na fase da execução da despesa, irregularidades procedimentais, razão pela qual solicitou prazo a fim de proceder internamente junto a Secretaria Municipal de Meio



Ambiente no intuito de averiguar detalhadamente todas as informações e documentos que compõem o procedimento de pagamento para posterior análise da Solicitação de Aditivo.

Na sequência, após, a inspeção dos documentos, os autos foram reconduzidos à CPL em 01 de novembro de 2023. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

Os presentes autos administrativos referem-se ao Primeiro Aditivo de Prazo ao contrato nº 20222251, a partir de Solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 28 de agosto de 2023, tendo em vista que a contratação da cooperativa de catadores de resíduos sólidos recicláveis é de suma importância a manutenção da coleta seletiva no Município de Canaã dos Carajás.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Notificação para Prorrogação Contratual (fls. 239), Manifestação Positiva da COOLETTAR acerca da prorrogação contratual (fls. 240), Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 241-245), Solicitação de Prorrogação Contratual com Cronograma 2023/2024 (fls. 246-251), Despacho do Secretário Municipal de Meio Ambiente para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 252), Nota de Pré-Empenho (fls. 253), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 254), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 255), Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato (fls. 256-256/verso), Despacho CPL à PGM (fls. 257), Parecer Jurídico, Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20222251, Certidões de Regularidade Fiscal com Confirmação de Autenticidade, Despacho CPL à CGIM, Recomendação CGIM, Documentos juntados pela CPL pós recomendação, Despacho CPL, Despacho CGIM, Mem. nº 699/2023/SEMMA, Despacho CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Aditivo.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.



ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*“Art. 37, XXI – **ressalvados os casos específicos na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes...” (grifo nosso).*

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

No caso em tela, o Primeiro Aditivo de prazo ao Contrato nº 20222251, tem por objetivo prorrogar o prazo contratual até 24 de agosto de 2024, tendo em vista a necessidade da manutenção dos serviços de coleta seletiva no Município de Canaã dos Carajás, posto que, a continuidade dos serviços, contribuirá à limpeza e asseio do espaço urbano, a redução dos impactos negativos gerados pelo sedimento irregular e inadequado de resíduos sólidos, assim como, a redução dos casos de doenças relacionadas também pelo sedimento irregular, em conformidade a Lei Federal nº 12.305/2010 – que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. , e ainda, em cumprimento ao Plano Plurianual.

Dessa forma, a prorrogação, ora solicitada, é de extrema necessidade, tendo em vista a imperiosidade de sua prestação ininterrupta em face ao desenvolvimento habitual das atividades administrativas desta Secretaria, sob pena de prejuízo ao interesse público, caso seja feita a descontinuidade dos serviços.



Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

(...)

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático”.

O procedimento encontra-se instruído com a Solicitação de Prorrogação Contratual que comprova sua necessidade para os fins da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Constam nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal e a Minuta do Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 20222251.



Outrossim, consta o Manifestação Positiva da empresa COOLETTAR acerca da prorrogação do contrato, a Declaração de Adequação Orçamentária, bem como, o Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal para prosseguimento na prorrogação do Contrato, nos termos legais.

O parecer jurídico do referido processo opina favoravelmente pela prorrogação do contrato e a realização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20222251.

Por fim, segue em anexo o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20222251, conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, em observação a recomendação supra, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência da continuidade aos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 06 de novembro de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021